



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proc. DL-n.º 020 fls. 02

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 21/12/2001
HORÁRIO 18:58
[Signature]

Vitória, 28 de dezembro de 2001.

MENSAGEM Nº 581/2001

Publique-se
à Comissão de Justiça
Em 19/02/2002
[Signature]

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, amparado nos artigos 66, § 2º e 91, IV, da Constituição Estadual, decidi **vetar**, totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 14/2001, oriundo dessa Casa, de autoria do Deputado GILSINHO LOPES, “dispondo sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários”.

A proposição do Deputado, após apreciação nessa Assembléia Legislativa, transformou-se no Autógrafo de Lei nº 405/2001 e encaminhado a este Executivo para exame e manifestação de sanção ou veto.

Solicitada a audiência de douta Procuradoria Geral do Estado, assim se manifestou aquele órgão jurídico, cujo parecer adoto:

“A Constituição brasileira assevera em seus artigos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar:

I – **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

Direito carcerário é matéria específica do próprio direito Penal e Processo Penal, inclusive já está regulamentada pela Lei de Execução Penal nº 7210, de Julho de 1984, em seu título IV, artigos de 82 usque 104.

O Pretório STF, em certa oportunidade, já expressou seu entendimento no tocante ao assunto, in verbis:

Processo Legislativo nº:	Folha:
140	34
Carimbo/Fábrica	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Diretoria Legislativa Processo Legislativo
Protocolo DLPL Nº 1258-0/02
Em 21/02/02
[Signature]



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Classe/Origem ADIMC-1225/PE *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR* *Relator (a)* Min. FRANCISCO REZEK *Publicação* DJ DATA-04-08-95 PP-22440 *EMENTA* VOL-17944-01 PP-00060 *Julgamento* 08/03/1995 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 11.024/94 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL.

Aspecto de bom direito na tese da inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, à vista do que dispõe o artigo 22-I da Carta da Republica. Periculum in mora presente na perspectiva de que os membros dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde venham a responder processo por crime de responsabilidade. Medida liminar deferida.

Ademais, o texto do autógrafo de lei também adentra em questões relacionadas a prerrogativas de autoridades políticas Federais e Municipais, ou seja, extrapola, também, seu âmbito de competência legislativa no concernente a pessoas.

Observando o tratamento dispensado à matéria, observa-se vício de iniciativa, tanto por ser matéria de direito Penal, da competência da União, como por tratar de aspectos de matéria de prerrogativas de autoridades que não lhe diz respeito.

Por fim, salientamos que o Pretório STF já manifestou decisão sobre o assunto, sem que exista ponto de dúvida com relação à matéria”.

Depreende-se do exposto que o Projeto de Lei em exame incorre em vício flagrante de origem, por inconstitucionalidade formal, razão suficiente para merecer o **veto total** que ora aponho.

Respeitosamente,

JOSE IGNACIO FERREIRA
Governador do Estado

Processo Legislativo nº:	Folha:
140	35
Carimbo/Fubrica	

M258-01(a)afj.